

CONDIÇÕES GERAIS

ÍNDICE

Cláusula Preliminar

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

1. DEFINIÇÕES
2. OBJETO DO SEGURO
3. GARANTIAS DO CONTRATO
4. ÂMBITO DAS COBERTURAS
5. EXCLUSÕES GERAIS
6. ÂMBITO TERRITORIAL

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

7. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO
8. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO
9. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO
10. AGRAVAMENTO DO RISCO
11. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

12. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
13. COBERTURA
14. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
15. PRÉMIOS
16. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
17. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

18. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
19. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO
20. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
21. DURAÇÃO
22. RESOLUÇÃO
23. DENÚNCIA
24. TRANSMISSÃO DO CONTRATO E DOS BENS SEGUROS

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

25. CAPITAL SEGURO
26. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL
27. PLURALIDADE DE SEGUROS

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

28. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
29. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO
30. INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA DO LOCAL DE RISCO
31. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

CAPÍTULO VII

Processamento do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

32. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO
33. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

34. ENCARGOS
35. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS
36. REDUÇÃO, RESGATE, ADIANTAMENTO, REVALIDAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E INVESTIMENTO AUTÓNOMO
37. SUBROGAÇÃO
38. ÔNUS DA PROVA
39. INCONTESTABILIDADE
40. REGIME FISCAL
41. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES



- 42. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ARBITRAGEM
- 43. FORO

CAPÍTULO IX

Condições Especiais

- 44. COBERTURAS FACULTATIVAS
- 45. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

Cláusula Preliminar

1. Entre o Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro (apólice) do Ramo "Não Vida" – Incêndio (Seguro de Danos) e Outros Danos - Multirriscos, o qual é regulado pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As características do(s) bem(ns) seguro(s) encontra(m)-se especificadas nas Condições Particulares.
4. As Condições Especiais permitem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais, os quais serão especificados nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

1. DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:
 - a) Apólice – Documento que titula o contrato de seguro celebrado entre o Tomador de Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas.
 - b) Segurador – Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora, designada por POPULAR SEGUROS, Companhia de Seguros, S.A., e que subscreve com o Tomador de seguro o presente contrato.
 - c) Tomador de Seguro – Pessoa ou entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio, identificado nas Condições Particulares/Proposta;
 - d) Segurado – Pessoa ou entidade que tem interesse em segurar os bens abrangidos pelo presente contrato, identificada nas Condições Particulares/Proposta.
 - e) Beneficiário – Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito das coberturas previstas no contrato, identificado nas Condições Particulares/Proposta.
 - f) Terceiro - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, sofra lesões corporais e/ou materiais e que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil, ou desta apólice, serem reparados ou indemnizados.
 - g) Estorno – Devolução ao Tomador de Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago.
 - h) Prémio – Preço pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.
 - i) Bens seguros – Os bens identificados nas Condições Particulares, objeto das coberturas garantidas pelo presente contrato.
 - j) Sinistro – Verificação, total ou parcial, do evento de natureza aleatória que desencadeia o acionamento da cobertura dos riscos previstos no contrato e cuja ocorrência seja acidental, súbita, imprevista e originária de uma mesma causa. Um conjunto de danos e prejuízos resultantes de uma mesma causa será considerado como constituindo um único Sinistro.
 - k) Franquia – Valor da regularização do sinistro que, nos termos do contrato de seguro, não fica a cargo do Segurador e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.
 - l) Período de Carência – Período iniciado imediatamente a seguir à falha de refrigeração durante o qual não se produzem quaisquer perdas ou danos de deterioração, estando as câmaras frigoríficas fechadas.
 - m) Capital Seguro – Capital estipulado nas Condições Particulares para as coberturas contratadas, sendo cada uma das coberturas garantida até ao limite máximo que se encontra fixado nas Condições Particulares.
 - n) Seguro em Primeiro Risco – Quando seja indicado na apólice um capital seguro em "primeiro risco", em caso de sinistro que afete esse capital, não haverá aplicação da regra proporcional na determinação do montante da indemnização, representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens seguros;
 - o) Negócio – Atividade comercial do Segurado descrita nas Condições Particulares.
 - p) Estabelecimento – Edifício ou fração destinado à atividade comercial ou de prestação de serviços do Segurado e onde se encontram os bens seguros;
 - q) Edifício - considera-se edifício os imóveis construídos exclusivamente de pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando se fizer menção expressa de outros materiais descritos nas Condições Particulares), compreendendo:
 - Paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
 - Garagem e anexos constantes do projeto de edificação aprovado;
 - Benfeitorias pertencentes ao proprietário do Edifício;

11 de dezembro de 2017

- Partes exteriores, tais como: caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, piscinas e campos de ténis;
 - Instalações de captação de energia solar ou eólica (excluindo Painéis Fotovoltaicos);
 - Geradores, condutas e equipamentos de ar condicionado;
 - Parte proporcional das partes comuns do Edifício em regime de Propriedade Horizontal.
 - Não estão compreendidos na definição de Edifício as estufas e outras edificações de idêntica fragilidade.
- r) Conteúdo - Conjunto de bens constituído por:
- Mobiliário e adornos mobiliários;
 - Benfeitorias efetuadas pelo Segurado, desde que este não seja o proprietário do Edifício, ou pelas quais ele seja responsável;
 - Máquinas e Equipamentos do negócio;
 - Mercadorias inerentes ao seu negócio;
 - Bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à atividade do Segurado quando expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares.
 - Outros bens que possam considerar-se como fazendo parte do conteúdo normal do estabelecimento.
 - Não ficam compreendidos na designação de Conteúdo:
 - Veículos motorizados (com a exceção de utensílios de jardinagem), caravanas, atrelados, aviões e embarcações e respetivas peças e acessórios neles incorporados;
 - Qualquer parte da estrutura do Edifício.
- s) Propriedade Horizontal – figura jurídica que emprega dois direitos reais, ou seja, combina o direito de propriedade com direitos de compropriedade, como segue:
- Propriedade Singular – no que respeita às frações autónomas.
 - Copropriedade – parte de edifício constituído pelas partes comuns, tais como: solo, colunas, pilares, paredes-mestras, escadas, etc.
- t) Condómino – o proprietário de uma fração autónoma, independente, pertencente a um Edifício, em regime de propriedade horizontal, e comproprietário das partes comuns desse Edifício de acordo com o definido na Lei.
- u) Partes Comuns do Edifício - as legalmente definidas e quaisquer outras desde que tenham interesse coletivo por serem objetivamente necessárias ao uso do prédio comum e se encontrem expressamente indicadas nas Condições Particulares da Apólice.
- v) Lesão Corporal - Ofensa que afete a saúde física ou mental de um terceiro causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais;
- w) Lesão Material - Ofensa que afete qualquer coisa móvel ou imóvel causando-lhe danos.
- x) Dano Patrimonial - Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- y) Dano não Patrimonial - Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
- z) Jóias – Qualquer objeto ou adorno de ouro ou outro metal precioso.
- aa) Dinheiro - Moeda corrente, notas bancárias, cheques, cheques de viajantes, letras, vales postais ou ordens de pagamento, selos de correio, cupões de refeições e similares;
- bb) Objetos Especiais – São considerados Objetos Especiais: quadros, tapeçarias e obras de arte, objetos de ouro ou prata que não possam ser considerados jóias, peles, coleções de selos, de moedas ou de qualquer outro tipo, livros raros e manuscritos. As coleções e conjuntos serão considerados como um só objeto.
- cc) Avarias - Perdas ou danos súbitos e imprevistos, de natureza física, que impeçam as máquinas ou equipamentos de funcionar normalmente.
2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

2. OBJETO DO SEGURO

O presente contrato tem por objeto a cobertura, até aos limites fixados nas Condições Particulares, das perdas e danos diretamente causados aos bens identificados nas referidas Condições Particulares e que resultem de um risco coberto.

Tem ainda por objeto a garantia das indemnizações devidas ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual.

3. GARANTIAS DO CONTRATO

1. Cobertura base comum – enumeração das coberturas

- Risco 1 - Incêndio, Raio e Explosão
- Risco 2 – Tempestades
- Risco 3 – Inundações
- Risco 4 - Danos por Água
- Risco 5 - Aluimentos de Terras
- Risco 6 - Choque ou Impacto de Veículos Terrestres ou Animais
- Risco 7 - Queda de Aeronaves
- Risco 8 - Quebra e queda de Antenas, Mastros e Instalações Solares
- Risco 9 - Quebra ou queda de Anúncios Luminosos
- Risco 10 - Demolição e Remoção de Escombros
- Risco 11 - Danos em Instalações de Gás
- Risco 12 - Danos em Bens do Senhorio
- Risco 13 - Derrame Acidental de Óleo

11 de dezembro de 2017

- Risco 14 - Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio
- Risco 15 - Equipamento Eletrónico
- Risco 16 - Riscos Elétricos
- Risco 17 - Choque de Objetos Sólidos procedentes do exterior
- Risco 18 - Honorários de Arquitetos
- Risco 19 - Atos de Vandalismo ou Maliciosos
- Risco 20 - Greves, Tumultos e alterações da Ordem Pública
- Risco 21 - Assistência e Proteção Jurídica ao Estabelecimento
- Risco 22 - Danos Estéticos
- Risco 23 - Medidas de Salvamento
- Risco 24 - Pesquisa e Reparação de Avarias
- Risco 25 - Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado
- Risco 26 - Quebra de Vidros Fixos, Loiça Sanitária e Pedras de Mármore ou Similares
- Risco 27 - Reconstituição de Documentos
- Risco 28 - Furto ou Roubo
- Risco 29 - Roubo de Valores em Caixa
- Risco 30 - Roubo de Valores em Cofre
- Risco 31 - Roubo de Valores em Trânsito
- Risco 32 - Avaria de Máquinas e Equipamentos
- Risco 33 - Responsabilidade Civil Exploração
- Risco 34 - Responsabilidade Civil Proprietário ou Ocupante

2. Cobertura base específica por segmento – enumeração das coberturas

a) Segmento Serviços

- Risco 37 - Responsabilidade Civil Participação em Feiras e Exposições

b) Segmento Ensino

- Risco 36 - Responsabilidade Civil Intoxicação Alimentar
- Risco 39 - Deterioração de Produtos Refrigerados

c) Segmento Restauração

- Risco 36 - Responsabilidade Civil Intoxicação Alimentar
- Risco 39 - Deterioração de Produtos Refrigerados
- Risco 40 - Derrame Acidental
- Risco 41 - Transporte de Mercadorias

d) Segmento Alojamento

- Risco 36 - Responsabilidade Civil Intoxicação Alimentar
- Risco 39 - Deterioração de Produtos Refrigerados
- Risco 40 - Derrame Acidental
- Risco 41 - Transporte de Mercadorias

e) Segmento Comércio Alimentar

- Risco 36 - Responsabilidade Civil Intoxicação Alimentar
- Risco 39 - Deterioração de Produtos Refrigerados
- Risco 40 - Derrame Acidental
- Risco 41 - Transporte de Mercadorias

f) Segmento Comércio Geral

- Risco 35 - Responsabilidade Civil Entrega e Montagem em Casa Clientes
- Risco 37 - Responsabilidade Civil Participação em Feiras e Exposições
- Risco 38 - Picos Sazonais
- Risco 40 - Derrame Acidental
- Risco 41 - Transporte de Mercadorias

3. Coberturas facultativas – enumeração das coberturas

- Risco 42 - Equipamento Portátil
- Risco 43 - Prejuízos Indiretos
- Risco 44 - Gastos Fixos
- Risco 45 - Responsabilidade Civil Espaços de Jogo e Recreio
- Risco 46 - Fenómenos Sísmicos

4. ÂMBITO DAS COBERTURAS

4.1. COBERTURA BASE

O presente contrato tem por objeto garantir, até ao limite dos Valores Seguros, a indemnização dos prejuízos materiais sofridos em consequência de:

Risco 1 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão:

1. O presente contrato cumpre a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

ncêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

4. Ficarão igualmente garantidos, com os mesmos riscos, os edifícios não sujeitos ao seguro obrigatório.

5. Para os efeitos deste Risco entende-se por:

5.1 Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

5.2 Ação Mecânica de Queda de Raio – descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos Bens Seguros.

5.3 Explosão - ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Risco 2 - Tempestades:

1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

1.1 Tempestade, tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos Bens Seguros). Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, que no momento do Sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);

1.2 Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do Edifício em consequência dos danos provocados pelos eventos referidos no ponto 1.1. na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do Edifício, sendo considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro, os danos resultantes da tempestade ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Bens Seguros.

2. Ficam excluídos a Perda ou Dano causados:

2.1. Pela ação do mar e de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais, resultante ou não de tempestades;

2.2. Por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas que tenham ficado abertas ou cuja vedação seja defeituosa;

2.3. Ao Edifício, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior do mesmo, quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de Edifício;

2.4. Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do Edifício seguro;

2.5. Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre;

2.6. Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;

2.7. Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este Risco.

Risco 3 - Inundações:

1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

1.1 Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 mm em 10 minutos, no pluviómetro;

1.2 Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

1.3 Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de águas naturais ou artificiais.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo Sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Bens Seguros.

3. Ficam excluídos a Perda ou Dano causados:

3.1. Pela ação do mar e de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais, resultante ou não de tempestades;

3.2. ao Edifício, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior do mesmo, quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de Edifício

3.3. Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, vedações, portões, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do Edifício seguro.

3.4. Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre;

3.5. Por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de Inundações;

3.6. Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este Risco.

Risco 4 - Danos por Água:

1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:

1.1 Rotura ou transbordamento de água, com carácter súbito e imprevisto, da rede interna de distribuição hidráulica e sanitária do Edifício, incluindo algerozes, caleiras e aparelhos ou utensílios ligados àquela rede;

2. Ficam excluídos a Perda ou Dano causados ou resultantes:

2.1. de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma comprovada falta de abastecimento de água pela entidade fornecedora;

2.2. por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao Edifício;

2.3. por infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes de outros riscos cobertos.

2.4. por falta de manutenção ou conservação, defeito ou desgaste normais, ou devidos a deterioração pelo uso continuado das canalizações e respetivas ligações;

2.5. ao Edifício quando este se encontre em fase de construção ou de reparação.

Risco 5 - Aluimentos de terras:

1. Danos sofridos pelos Bens Seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos.

2. Ficam excluídos as Perdas ou Danos:

2.1. Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

2.2. Acontecidos em Edifícios ou outros Bens Seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

2.3. Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou deveriam ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em Bens Seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

2.4. Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

2.5. Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o Edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

Risco 6 - Choque ou impacto de Veículos Terrestres e/ou animais:

Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou impacto provocado por veículos de propulsão mecânica, composições ferroviárias (ou por artigos ou mercadorias deles caídos) e/ou por animais, que não pertençam ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, e que não estejam sob o seu controle e responsabilidade, ou dos seus empregados e demais pessoas por quem sejam civilmente responsáveis.

Risco 7 - Queda de Aeronaves:

Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de choque ou queda de todo ou de parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.

Risco 8 - Quebra ou Queda de Antenas, Mastros e Instalações Solares:

Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos sofridos por antenas de TV., T.S.F., radiodifusão, parabólicas, mastros, instalações solares (excluindo Painéis Fotovoltaicos), em consequência de quebra accidental, bem como a perda ou dano provocados nos restantes Bens Seguros pela sua eventual queda.

Ficam excluídos os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou reparação.

Risco 9 - Quebra ou Queda de Anúncios Luminosos:

Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos sofridos por anúncios luminosos em consequência de quebra accidental, bem como a perda ou dano provocados nos restantes Bens Seguros pela sua eventual queda.

Ficam excluídos os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou reparação.

Risco 10 - Demolição e Remoção de Escombros:

Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado, com conhecimento do Segurador, na demolição e/ou remoção de escombros

em consequência de qualquer Sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio, garantido pelo contrato.

Risco 11 - Danos em Instalações de Gás:

Além do risco de Explosão, contido na cobertura de Incêndio, esta Apólice garante, também, os gastos necessários para a pesquisa de roturas ou avarias no sistema de canalização de gás, incluindo a sua reparação ou substituição, pertencentes ao Edifício e às frações seguras.

Exclui-se desta cobertura as instalações de gás de garrafa, quando não sejam interiores.

Risco 12 - Danos em Bens do Senhorio:

Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio afetados por Sinistro garantido por esta Apólice.

Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

Risco 13 - Derrame Acidental de óleo:

Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de derrame acidental de óleo proveniente de qualquer instalação de aquecimento, excetuando a própria instalação e seu Conteúdo.

Risco 14 - Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio:

1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra Incêndio (Equipamento D.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

A expressão "Equipamento D.C.I." refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a Incêndios.

2. Ficam excluídos os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados por:

2.1. Cataclismos da natureza e inundações;

2.2. Explosões de qualquer natureza;

2.3. Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao Incêndio;

2.4. Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;

2.5. Derrame proveniente de defeito de fabrico ou de mau estado ou deficiente conservação do equipamento de D.C.I.;

2.6. Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de D.C.I..

Risco 15 - Equipamento Eletrónico:

1. Garante, até ao limite dos capitais seguros, a indemnização ao Segurado dos prejuízos materiais diretamente resultantes de perda, avaria ou dano físico, súbito e imprevisto, com origem em qualquer causa não expressamente excluída, que sofram os Bens Seguros, quando em operação ou em repouso, ou em desmontagem para inspeção, limpeza ou reparação, remontagem ou, ainda durante a sua transferência de local, exclusivamente no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares como local do risco.

2. A garantia concedida por esta Apólice limita-se aos "Danos Materiais diretos" que os Bens Seguros sofram.

3. O conceito de "Danos Materiais diretos" que se aplicará na presente Apólice não abrange quaisquer danos que possam ser sofridos pelos dados, informações, registos, programas informáticos e tudo quanto, em geral, se conhece como "software".

4. Ficam excluídos do âmbito desta garantia:

a) Danos e perdas que sofram os dados, informações, registos, programas informáticos, "software" e, em particular, quaisquer modificações dos mesmos que seja devida a perda, apagamento, corrupção, alteração ou destruição das suas estruturas originais, bem como as perdas decorrentes de interrupção das atividades que tenham sido causadas pelos danos ou perdas citados anteriormente. Não obstante, ficarão garantidos os danos ou perdas causados aos citados bens por um dano material direto que esteja abrangido pelo âmbito das garantias da presente Apólice.

b) Danos e perdas resultantes de deteriorações ou avarias no funcionamento, disponibilidade, acessibilidade ou nível de utilização de dados, informações, registos, programas de computadores, "software", bem como qualquer perda por interrupção das atividades que tenham sido causadas pelas perdas ou danos citados anteriormente.

c) Danos resultantes de qualquer transmissão eletrónica de dados ou de outra informação, vírus informático ou problema semelhante.

d) Defeitos, falta ou vício já existentes à data da contratação do seguro, tivesse ou não o Tomador de Seguro ou Segurado conhecimento dos mesmos;

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

- e) Perdas e Danos em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustação e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- f) Perdas e Danos ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;
- g) Perdas e Danos resultantes de desmontagem ou remontagem dos bens seguros afetados por avaria coberta por esta garantia;
- h) Perdas ou danos verificados em ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- i) Perdas ou danos verificados em desenhos, modelos, formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- j) Perdas ou danos verificados em materiais auxiliares consumíveis ou de laboração e outros bens da mesma natureza;
- k) Perdas ou danos verificados em ampolas, válvulas, fusíveis, tubos de raios catódicos, válvulas eletrônicas e lâmpadas ou outras fontes de radiação do próprio equipamento;
- l) Perdas ou danos verificados em partes que pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, fusíveis, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
- m) Perdas ou danos verificados em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
- n) Perdas ou danos causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminação, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta por esta garantia;
- o) Perdas ou danos pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores dos equipamentos ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;
- p) Perdas ou danos causados por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;
- q) Perdas ou danos resultantes de incumprimentos das instruções e normas dos fabricantes;
- r) Perdas ou danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- s) Perdas ou danos referentes a defeitos estéticos, tais como arranhões e amolgadelas que não afetem o funcionamento do aparelho;
- t) Perdas ou danos causados a bens que não pertençam ao Segurado - com os quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados - desde que não estejam em direta relação com a condução do negócio e mencionados nas Condições Particulares desta apólice;
- u) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de uma avaria coberta por esta garantia, e ainda, as despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo o custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações.
- v) Perdas ou danos em consequência de quedas, quebras ou quaisquer outros danos de origem externa, causados a equipamentos informáticos e/ou eletrónicos portáteis.

Risco 16 – Risco Elétricos:

1. Danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, curto-circuito, mesmo quando não resulte Incêndio.

2. Ficam excluídos os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por Incêndio ou pela Explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kWh e aos motores de mais de 10 H.P.

Risco 17 - Choque de Objetos Sólidos procedentes do Exterior:

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos Bens Seguros em consequência de impacto de objetos sólidos procedentes do exterior do Edifício, impelidos por força de ventos ou outras forças da natureza.
2. Fica excluída a Perda ou o Dano sofrido por toldos, resguardos ou outros objetos colocados no exterior do Edifício.

Risco 18 – Honorários de Arquitetos

Garantindo o reembolso, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro, garantido pelas coberturas efetivamente contratadas, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.

Risco 19 - Atos de Vandalismo ou Maliciosos:

1. Fica expressamente convencionado que nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre os danos causados aos Bens Seguros em consequência de:
 - a) Atos de vandalismo ou maliciosos;
 - b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens a pessoas.
2. Ficam excluídos as perdas ou danos resultantes de:
 - a) Atos de terrorismo, considerados como tal nos termos da legislação penal em vigor;
 - b) Contaminação de natureza biológica ou química;
 - c) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;
 - d) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie;
 - e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

Risco 20 - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública:

1. Fica expressamente convencionado que nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos diretamente causados aos Bens Seguros:
 - a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;
 - b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
2. Ficam excluídos as perdas ou danos resultantes de:
 - a) Suspensão de posse dos Bens Seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
 - b) Suspensão ou cessação total ou parcial dos trabalhos ou atraso dos mesmos;
 - c) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia;
 - d) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie.

Risco 21 - Assistência e Proteção Jurídica ao Estabelecimento:

DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS:

Para efeitos desta garantia entende-se:

BENEFICIÁRIOS DE ASSISTÊNCIA - O Segurado e/ou membros da sua gerência ou direção, que exerçam a sua atividade profissional no Estabelecimento Seguro.

ESTABELECIMENTO SEGURO - Todo aquele que como tal for designado e identificado nas Condições Particulares.

ESTABELECIMENTO SEGURO INUTILIZADO - O estabelecimento identificado nas Condições Particulares que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, fique de tal modo que não permita aos Beneficiários aí exercerem a sua atividade em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA - Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor dos Beneficiários de Assistência, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas nas presentes Condições Especiais.

ACIDENTE NO ESTABELECIMENTO SEGURO - O acontecimento ocorrido no estabelecimento seguro, fortuito, súbito e anormal, violento ou não, devido à causa exterior e estranha à vontade do Beneficiário.

ÂMBITO DA COBERTURA:

Desde que se verifique a ocorrência de qualquer dos riscos cobertos pelas Condições Gerais e/ou Especiais cuja cobertura tenha sido contratada nos termos constantes das Condições Particulares, o Segurador

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

assegurará através do Serviço de Assistência e até aos montantes indicados no Quadro Anexo para esta Condição Especial, as garantias abaixo descritas.

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal e caducarão quando o Estabelecimento Seguro deixar de se situar em Portugal.

GARANTIAS:

Se em consequência de sinistro a coberto da apólice o Estabelecimento Seguro ficar inutilizado durante o período de validade da mesma, por sinistro e até aos limites fixados em quadro anexo:

1. Remoção, Transporte e Guarda de Mobiliário e Equipamentos

1.1 Transporte de Mobiliário e Equipamentos - Se em consequência de sinistro a coberto da Apólice, o estabelecimento seguro ficar inutilizado o Segurador providenciará e pagará o Aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário e equipamentos até ao estabelecimento provisório se o mesmo se localizar num raio de 50 quilómetros do Estabelecimento Seguro.

1.2 Guarda de objetos- Se em consequência de sinistro a coberto da Apólice, o estabelecimento seguro ficar inutilizado o Segurador providenciará e pagará a guarda de objetos e bens não transferidos para o estabelecimento provisório, durante um período de 60 dias.

A presente cobertura não se aplica a bens perecíveis, designadamente bens alimentares e análogos.

1.3 Transporte de Bens para retoma das instalações Sinistradas - Se em consequência de sinistro a coberto da Apólice, o estabelecimento seguro ficar inutilizado o Segurador providenciará e pagará as despesas de transporte do mobiliário e equipamento para o novo local do estabelecimento definitivo em Portugal, nos 30 dias consecutivos ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 kms do estabelecimento seguro.

1.4 Guarda de Estabelecimento - Se em consequência de sinistro a coberto da Apólice, o Estabelecimento seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se após acionamento das medidas cautelares adequadas, o estabelecimento seguro necessitar de vigilância para evitar o roubo ou furto dos objetos existentes, o Segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda do estabelecimento até ao limite máximo de 48 horas.

1.5 Aconselhamento em caso de roubo - O Serviço de Assistência aconselha o Segurado sobre as providências a tomar imediatamente, prestando, em caso de roubo, furto ou suas tentativas, o apoio sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

Em consequência de sinistro a coberto da apólice e durante o período de validade da mesma, por sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares:

2. Serviço de Gestão de Mudanças - Serviço de Gestão e Mudança em caso de ocorrência de um sinistro coberto. Se o estabelecimento seguro necessitar de serviço de mudança, o Serviço de Assistência organizará todo o serviço de mudanças, bem como acompanhará todo o processo de mudanças até à sua conclusão, sendo o custo do serviço de mudanças a cargo do beneficiário.

3. Envio de Profissionais - Em caso de sinistro garantido no estabelecimento seguro a coberto por esta Apólice, o Segurador, a pedido do Beneficiário, promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados, necessários para a reparação dos danos ou a sua contenção, até à intervenção do perito Avaliador:

- Alcatifadores - Estucadores - Canalizadores - Pedreiros - Carpinteiros - Pintores - Eletricistas - Serralheiros - Eletrotécnicos - Vidraceiros O Segurador suportará, apenas o custo de deslocação dos referidos profissionais.

4. Serviço Rápido de Substituição ou Reparação de Vidros - O Segurador, em caso de sinistro coberto, garante o serviço de reparação ou substituição do vidro danificado ou quebrado. Será efetuada a reparação do vidro sempre que tal seja tecnicamente possível. Em caso de quebra e quando as condições de segurança, (acesso ao interior do estabelecimento) estiverem debilitadas, será temporariamente substituído por um acrílico até à colocação do novo vidro.

A montagem de um novo vidro será efetuada num prazo de 24 horas, exceto quando as especificações do vidro a substituir, obriguem a encomenda ao fabricante. O Segurador suportará, apenas o custo de deslocação dos profissionais para a substituição ou reparação de vidros.

5. Serviço de Limpeza de Graffiti - O Segurador, em caso de sinistro coberto e dentro dos limites contratualmente previstos, garantirá a prestação do serviço de remoção de graffiti na(s) fachadas do imóvel que pertença ao tomador do seguro. O Tomador deverá disponibilizar o fornecimento de água e corrente elétrica monofásica.

6. Substituição temporária de Equipamentos (Computadores Pessoais, Caixas Registadoras ou televisores) - Em caso de sinistro ocorrido no estabelecimento seguro e coberto nos termos previstos, que danifique os equipamentos, necessários e fundamentais para a continuidade da atividade, o Serviço de Assistência porá à disposição do Beneficiário, pelo período máximo de 15 dias, um equipamento idêntico.

7. Substituição de fechadura - Se se verificar a perda ou roubo de chaves do Estabelecimento Seguro, em consequência de um sinistro coberto pela Apólice, não sendo possível a qualquer dos Beneficiários nele entrar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas necessárias para a substituição da fechadura. A presente garantia só poderá ser utilizada uma vez por ano.

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

Em consequência de acidente dos Beneficiários de Assistência no Estabelecimento Seguro, o Serviço de Assistência garante, em caso de hospitalização ou acamamento por prescrição médica de qualquer dos Beneficiários de Assistência, as seguintes coberturas:

8. Acidente no estabelecimento Seguro - O Serviço de Assistência garante:

- Suportará as despesas com um profissional de enfermagem até ao limite de 72 horas;
- Enviará ao domicílio do Beneficiário os medicamentos prescritos, sendo o respetivo custo por conta do Beneficiário. Este serviço está disponível 24 horas;
- Suportará, se qualquer dos Beneficiários, por prescrição médica tiver de ser hospitalizado, o custo do transporte pelo meio adequado até ao hospital mais próximo do estabelecimento seguro.

O Serviço de Assistência garante ainda:

9. Assistência Médica Permanente

9.1 Aconselhamento Médico - Mediante solicitação, a equipa de médicos do Serviço de Assistência prestará orientação médica, por telefone, aos Beneficiários de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pelo Beneficiário de Assistência, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

9.2 Envio de médico de urgência ao Estabelecimento Seguro - Em caso de urgência, o Serviço de Assistência assegurará a deslocação de um médico ao Estabelecimento Comercial para consulta e para eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir. O Serviço de Assistência assumirá o custo com o envio do médico sendo os respetivos honorários da responsabilidade do Beneficiário.

9.3 Serviço Informativo - O Serviço de Assistência prestará informações ao Beneficiário sobre a localização de hospitais, clínicas, centros de saúde, públicos ou privados e ainda sobre farmácias de serviço.

QUADRO RESUMO

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO DA COBERTURA APLICÁVEIS AO RISCO ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO:

COBERTURAS	Limites de Indemnização
Remoção, Transporte e Guarda de Mobiliário e Equipamentos	
Transporte de Mobiliário e Equipamentos	250€
Guarda de objetos	600€
Transporte de Bens para retoma das instalações Sinistradas	250€
Guarda de Estabelecimento	250€ / 48h
Aconselhamento em caso de roubo	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Serviço de Gestão de Mudanças	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Envio de Profissionais	Deslocação do Técnico: Ilimitado
Serviço Rápido de Substituição ou Reparação de Vidros	Deslocação do Técnico: Ilimitado
Serviço de Limpeza de Graffitis	250€
Substituição temporária de Equipamentos	15 dias
Substituição de fechadura	125€ / Uma vez por ano
Envio de profissional de enfermagem	250€ / 72h
Envio de medicamentos ao domicílio	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Transporte em ambulância ou táxi	Transporte: Ilimitado
Aconselhamento Médico	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Envio de médico ao Estabelecimento Seguro	Valor da Deslocação: Ilimitado
Serviço Informativo	Acesso ao Serviço: Ilimitado
Proteção Jurídica ao Estabelecimento	
Defesa Penal	1.250€
Reclamação de danos	1.500€
Adiantamento de Cauções Penais	2.500€

DISPOSIÇÕES DIVERSAS:

a) Funcionamento da garantia de Envio de profissionais ao domicílio:

A Pessoa Segura, em caso de urgência, pode solicitar a intervenção do Serviço de Assistência durante as 24 horas do dia, incluindo fins de semana e feriados. Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação do serviço se efetue de segunda a sexta-feira, das 9:00 às 18:00 horas.

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados estão garantidas por um período de 3 meses.

Os honorários destes profissionais ficarão limitados ao valor de 18 Euros mais IVA por hora, sendo corrigidos anualmente de acordo com o IPC.

O custo mínimo será sempre de uma hora, podendo a partir daí ocorrer um fracionamento em períodos de 30 minutos.

Destes valores excluem-se os serviços sujeitos a orçamento.

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

O Serviço de Assistência não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito de que intervenha um profissional não supõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice e portanto que a Pessoa Segura tenha direito a recobrar o valor da reparação.

b) Nas prestações de transporte o meio preferencialmente atribuído é a viatura de aluguer, desde que disponível no local. Em todos os casos cabe ao Serviço de Assistência a gestão e otimização dos meios.

c) O Serviço de Assistência reserva-se o direito de comprovar as consequências de um sinistro, sempre que achar necessário, através do envio de um técnico ao local.

d) Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

A presente Apólice não garante:

a) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;;

b) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;

c) Os sinistros relacionados com atos ou omissões criminosas, ou meramente dolosas, dos Beneficiários de Assistência, incluindo suicídio e lesões corporais, na forma tentada ou consumada;

d) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;

e) Os sinistros direta ou indiretamente causados, contribuídos ou resultantes de:

- Radiações iónicas ou contaminação por radioatividade resultantes de qualquer desperdício nuclear ou de combustão de combustível nuclear;

- Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras perigosas ou contaminantes derivadas de qualquer instalação nuclear, reator ou qualquer montagem nuclear ou componente nuclear;

- Qualquer arma de guerra que utilize cisão nuclear ou atómica e/ou fusão ou qualquer reação semelhante ou força ou substância radioativa.

f) Os sinistros causados por incêndio e/ou explosão decorrentes, direta ou indiretamente, de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, exceto quando expressamente tais riscos estiverem abrangidos pela Condição Especial de Fenómenos Sísmicos.

g) Os sinistros derivados do exercício de uma atividade diferente da que se considera comumente própria e normal do tipo de estabelecimento seguro.

h) Participação dos Beneficiários de Assistência em apostas, rixas, competições ou concursos;

i) Os sinistros relacionados com atos ou omissões dos Beneficiários de Assistência em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;

j) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

Para além das exclusões acima discriminadas ficam expressamente excluídas do âmbito da presente Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

10. Proteção Jurídica ao estabelecimento

DEFINIÇÕES ESPECIFICAS

Dano – ofensa que afete a saúde e/ou património dos Beneficiários de Proteção Jurídica.

Litígio – conflito entre os Beneficiários de Proteção Jurídica e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Condição Especial, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

Terceiro – pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador e Beneficiários de Proteção Jurídica que seja parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Condição Especial.

ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Pelo presente contrato o Segurador garante a prestação aos Beneficiários de Proteção Jurídica dos serviços de Proteção Jurídica definidos na presente Condição Especial, bem como o pagamento das seguintes despesas em que as mesmas possam incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais ou arbitrais, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice:

a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;

b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais ou arbitrais;

c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Qualquer pagamento a efetuar pelo Serviço de Proteção Jurídica ao abrigo da presente Condição Especial depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

As garantias previstas são válidas apenas em Portugal e caducarão quando o Estabelecimento Seguro deixar de se situar em Portugal.

GARANTIAS:

10.1. Defesa Penal - O Serviço de Assistência, dentro dos limites dos contratualmente estabelecidos, compromete-se a assegurar a defesa em processo penal dos Beneficiários de Proteção Jurídica, em que sejam acusadas da prática de um crime, na forma negligente, e decorrentes de ato não dolosa ou omissão não dolosa no exercício das suas funções profissionais no âmbito da atividade no Estabelecimento Seguro.

10.2 Reclamação de danos - O Serviço de Assistência compromete-se a assegurar os custos inerentes à reclamação da reparação dos danos sofridos pelos Beneficiários de Proteção Jurídica, desde que estes sejam imputáveis a Terceiros e resultem de:

- a) lesões corporais verificadas no Estabelecimento Seguro;
- b) lesões materiais sofridas pelos bens móveis e imóveis situados no local de risco;

10.3. Adiantamento de cauções penais - Garante-se, dentro dos limites dos contratualmente estabelecidos, a constituição de uma caução que seja exigida ao Beneficiário, no âmbito de um processo penal coberto pela apólice, para garantia da sua liberdade provisória, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais. O pagamento de qualquer caução será feito sob forma de empréstimo (por um período máximo de 6 meses), ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Segurador ou o Serviço de Assistência do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo que não o devolverá, consoante o fato que se verificar em primeiro lugar. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pelo Beneficiário no momento da prestação da caução.

PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Para ativar as garantias, o Beneficiário de Proteção Jurídica deverá solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 6 meses a contar da data do sinistro, salvo em casos de força maior demonstrada.

2. O Beneficiário de Proteção Jurídica tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição válida na respetiva Ordem Profissional, para livremente a representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Condição Especial, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.

3. O Beneficiário de Proteção Jurídica tem o direito de associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Segurador.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelos Beneficiários de Proteção Jurídica, bem como aferir da viabilidade e enquadramento da pretensão apresentada nas coberturas da presente Condição Especial.

5. Em caso de defesa penal, o Beneficiário de Proteção Jurídica deverá acionar a cobertura nos 5 dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que o faça intervir, na qualidade de sujeito passivo em qualquer procedimento ou processo.

6. Em caso de reclamação, o Beneficiário de Proteção Jurídica terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de 45 dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Serviço de Proteção Jurídica desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo do Beneficiário de Proteção Jurídica, uma solução que salve as pretensões por este legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias contenciosas, nos termos previstos na presente Condição Especial, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.

8. Em qualquer caso, o Beneficiário de Proteção Jurídica fica obrigado a comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de 5 dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de 5 dias sobre a data em que preclui o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição ou no decurso dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Serviço de Proteção Jurídica opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

Para além das exclusões descritas nestas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Os sinistros que envolvam litígios entre o Segurado, os Beneficiários de Proteção Jurídica e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
- c) Os sinistros que envolvam litígios entre os Beneficiários de Proteção Jurídica e/ou entre estes e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

- d) Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelos Beneficiários de Proteção Jurídica e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Condição Especial;
- e) Despesas de deslocação e alojamento dos Beneficiários de Proteção Jurídica e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- f) Todas as despesas e honorários atinentes a fatos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Condição Especial;
- g) Sinistros ocorridos quando o Estabelecimento Seguro se encontre a ser utilizado para fim diverso da sua atividade normal;
- h) Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
- i) Processos de contraordenação.

O Serviço de Proteção Jurídica não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
- c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;
- d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador.

Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, o Beneficiário de Proteção Jurídica poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Condição Especial, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

Risco 22 - Danos Estéticos

1. Quando se segura o Edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares e em caso de perda de continuidade e coerência estética nas divisões afetadas por um sinistro coberto pela Apólice, as despesas efetuadas com a reconstrução, utilizando materiais de características semelhantes às dos sinistrados, de forma a repor a continuidade e coerência estética anterior à ocorrência do Sinistro, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.

2. Fica, no entanto, convencionado que essa reposição fica ainda limitada à divisão ou divisões afetadas pelo Sinistro.

Risco 23 – Medidas de Salvamento

Garante as despesas com as medidas tomadas pelo Segurado ou pelas autoridades para limitar as consequências de um sinistro coberto pelo Contrato, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios utilizados se tenham revelado ineficazes.

Risco 24 – Pesquisa e Reparação de Avarias

Quando se segura o Edifício, ficam garantidas, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, as despesas efetuadas com os trabalhos de localização, dentro do Edifício, da rotura ou da avaria, bem como os gastos de reposição das partes do Edifício afetadas pela busca, independentemente de haver ou não dano causado pela água, não ficando, no entanto, incluídas as despesas com as próprias reparações das redes de distribuição ou dos aparelhos e utensílios a elas ligados.

Risco 25 - Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado:

Até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o Segurador indemnizará o Segurado, em caso de Sinistro coberto por esta Apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua atividade, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com o exercício provisório da atividade noutro local.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o Sinistro, sem nunca poder exceder 6 (seis) meses.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o Sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota-parte do Valor máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local do risco. Os Bens Seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta Apólice sem prejuízo da retificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

Risco 26 - Quebra de vidros fixos, loiça sanitária e pedras de mármore ou similares:

1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares a quebra acidental de vidros fixos, loiça sanitária e pedras de mármore ou similares, considerando-se incluídas nesta cobertura, desde que nos valores respetivos tenham sido consideradas, na determinação do Capital Seguro, as despesas de montagem.

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

2. Entende-se por vidros fixos, a menos que tenham sido especificados de outra forma nas Condições Particulares, chapas de vidro transparente ou espelhado, com um mínimo de 4 mm de espessura e um metro quadrado de superfície, pertencentes ao Segurado e fixados em portas, bandeiras de portas, montras, janelas, varandas fechadas e clarabóias.

3. Esta cobertura não garante danos resultantes de riscos, falhas, vício próprio, montagem ou fabricação defeituosa e não é aplicável nos casos em que o Edifício se encontre em fase de construção ou transformação.

Risco 27 – Reconstituição de Documentos:

1. O Segurador indemnizará em consequência de qualquer Sinistro a coberto desta Apólice os prejuízos sofridos em:

- Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
- Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
- Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
- Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

2. No âmbito da indemnização apenas será tomado em consideração, o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "DESENHOS E DOCUMENTOS", sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3. A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do Sinistro.

Risco 28 - Furto ou Roubo:

1. Ficam garantidas as perdas e danos resultantes de roubo e furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha verificado a simples tentativa.

2. Para os efeitos desta cobertura entende-se por:

ROUBO: Ato cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoas, ou pondo-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, quer por ação física, quer pela aplicação de narcóticos, quer por meio de intimidação, designadamente à mão-armada;

FURTO QUALIFICADO: Ato cometido com destruição ou rompimento de obstáculos ou mediante escalamento ou utilização de outras vias com intenção de cometer o crime que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial.

1. Ficam excluídos as perdas ou danos:

- Resultantes de furto ou roubo dos objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro Sinistro coberto pela Apólice;
- Ocorridos durante a desocupação do local onde se encontrem os objetos seguros por período superior a 30 (trinta) dias;
- O mero desaparecimento dos bens seguros, sem que haja vestígios evidentes de roubo ou furto.

4. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares excluem-se igualmente do âmbito da cobertura:

- Objetos e bens existentes ao ar livre, em varandas, terraços, bem como em edificações abertas ou semiabertas, tais como saguões, alpendres, barracões e semelhantes ou em áreas externas ao imóvel designado na Apólice como local do risco;
- Animais de qualquer espécie;
- Automóveis, motocicletas, motoretas e similares, salvo quando se tratar de mercadorias do ramo de negócio do Segurado, fazendo parte do objeto seguro;
- Mercadorias em trânsito, qualquer que seja o meio de transporte;
- Dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos e quaisquer outros papéis que representem valores;
- Jóias e outros valores existentes em joalherias e em empresas dedicadas à atividade de criação e produção de Jóias;
- Bens à guarda de transportadores ou depositantes profissionais de valores e/ou dinheiro;
- Perdas cobertas por cobertura conhecida como "banker blanket bond".

Risco 29 - Roubo de Valores em Caixa:

1. Garante-se através desta cobertura a indemnização ao Segurado das perdas e danos, resultantes de roubo e furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha verificado a simples tentativa, sofridas pelos valores, tal como acima definidos, propriedade do Segurado, dentro das instalações, quando abertas para Negócio;

2. Ficam excluídos as perdas ou danos resultantes de:

- Faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;
- fraude ou desonestidade dos empregados;

3. Este Risco abrange unicamente o dinheiro cuja existência possa ser comprovada a partir dos registos e livros contabilísticos do Segurado.

Risco 30 - Roubo de Valores em Cofre:

1. Garante-se através desta cobertura a indemnização ao Segurado das perdas e danos, resultantes de roubo e furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha verificado a simples tentativa, sofridas pelos valores, tal como acima definidos, propriedade do Segurado, dentro das instalações em cofre, fechado durante o encerramento das instalações.

2. Ficam excluídos as perdas ou danos resultantes de:

- a) Tempestades, inundações, fenómenos sísmicos, aluimento de terras ou outros fenómenos da natureza, bem como danos por água;**
- b) Greves, assaltos, tumultos, distúrbios laborais ou alterações da ordem pública, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;**
- c) Incêndio, Queda de Raio ou Explosão;**
- d) desocupação dos locais onde se encontrem os objetos seguros por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos;**
- e) Faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;**
- f) fraude ou desonestidade dos empregados;**

3. Para que se encontre abrangido por esta cobertura durante o período em que as instalações estão encerradas, o Dinheiro tem de ficar guardado dentro de cofre fechado à chave e com o segredo ativado sendo as respetivas chaves retiradas das instalações pelo Segurado ou por empregado autorizado para o efeito, que as manterão à sua guarda.

4. Este Risco abrange unicamente o dinheiro cuja existência possa ser comprovada a partir dos registos e livros contabilísticos do Segurado.

Risco 31 - Roubo de Valores em Trânsito:

1. Garante-se através desta cobertura a indemnização ao Segurado das perdas e danos, resultantes de roubo e furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha verificado a simples tentativa, sofridas pelos valores, tal como acima definidos, propriedade do Segurado, em trânsito, enquanto ao cuidado do Segurado, ou de empregado especialmente autorizado para o efeito, durante o trajeto das Instalações, e vice-versa, para clientes, fornecedores, balcões de entidades bancárias, correios, repartições públicas e outros locais de pagamento.

2. Ficam excluídos as perdas ou danos resultantes de:

- a) Tempestades, inundações, fenómenos sísmicos, aluimento de terras ou outros fenómenos da natureza,**
- b) Incêndio, Queda de Raio ou Explosão;**
- c) Faltas devidas a erro, omissão, depreciação de valor, diferenças de caixa e erros contabilísticos;**
- d) Fraude ou desonestidade dos empregados;**
- e) Furto ou roubo de dinheiro que se encontre num veículo abandonado, a menos que tal veículo tenha sido deixado com as portas trancadas, com as janelas completamente fechadas e as chaves retiradas.**

3. Este Risco abrange unicamente o dinheiro cuja existência possa ser comprovada a partir dos registos e livros contabilísticos do Segurado.

Risco 32 - Avaria de Máquinas e Equipamentos:

1. Garante-se, até ao limite dos capitais seguros, a indemnização ao Segurado dos prejuízos materiais diretamente resultantes de Avarias, considerando-se como tais, nomeadamente, as perdas ou danos diretamente causados por:

- a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data do início do presente contrato de seguro;**
- b) Erros de manobra ou imperícia;**
- c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;**
- d) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a Incêndio;**
- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;**
- f) Explosão de natureza física com origem interna nas máquinas, equipamentos ou instalações seguras;**
- g) Rutura ou rebentamento de turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas a ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;**

2. Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Defeitos, falta ou vício já existentes à data da contratação do seguro, tivesse ou não o Tomador de Seguro ou Segurado conhecimento dos mesmos;**

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

- b) Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustação e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- c) Ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;
- d) Sofridos em modelos de protótipos e por maquinaria móvel de qualquer tipo, no exterior do local de risco;
- e) Resultantes de desmontagem ou remontagem dos bens seguros afetados por avaria coberta por esta condição especial;
- f) Verificados em:
- Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - Desenhos, modelos, formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
 - Materiais auxiliares consumíveis ou de laboração e outros bens da mesma natureza;
 - Ampolas, válvulas, fusíveis, tubos de raios catódicos, válvulas eletrônicas e lâmpadas ou outras fontes de radiação do próprio equipamento, salvo no caso de perdas ou danos causados por:
 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão ou meios empregues para os combater e ainda demolição, remoção ou outras perdas relacionadas com tais eventos;
 - Danos por água, inundações;
 - Partes que pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, fusíveis, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
 - Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
- g) Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminação, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela cobertura desta condição especial;
- h) Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores;
- i) Por falta das operações de assistência técnica e de manutenção indicadas pelo fabricante, representante e/ou fornecedor dos bens seguros;
- j) Resultante de incumprimentos das instruções e normas dos fabricantes;
- k) Resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- l) Referentes a defeitos estéticos, tais como arranhões e amolgadelas que não afetem o funcionamento do aparelho;
- m) Causados a bens que não pertençam ao Segurado - com os quais ele trabalhe ou que lhe tenham sido confiados - desde que não estejam em direta relação com a condução do negócio e mencionados nas Condições Particulares desta apólice;
- n) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de uma avaria coberta por esta garantia, e ainda, as despesas com trabalhos de manutenção ou para eliminação de defeitos de funcionamento, incluindo o custo de peças ou acessórios substituídos durante tais operações.
- o) Perdas ou danos resultantes de Explosão de gás ou de natureza química ocorridas em caldeiras ou dispositivos similares.
- p) Danos verificados quando os bens seguros tenham, à data do sinistro, mais de 10 anos de fabrico.

Risco 33 – Responsabilidade Civil Exploração:

1. Garante, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares e na condição de que o conteúdo esteja seguro, a responsabilidade civil extracontratual, legalmente imputável ao Segurado em consequência de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causadas a terceiros no interior do estabelecimento seguro, em consequência da exploração da atividade identificada nas Condições Particulares, designadamente os danos causados por:

- a) Queda de reclamos, toldos e painéis existentes no local de risco;
- b) Utilização das instalações, equipamentos e mercadorias inerentes à atividade;
- c) Atos e omissões do Segurado ou dos seus empregados quando no exercício das respetivas funções.
- d) Cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança das instalações;

2. A garantia concedida não abrange:

- a) As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade legal;
- b) A responsabilidade criminal;
- c) Os danos sofridos pelas pessoas seguras bem como pelas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho;

- d) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- e) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático ou aéreo ou terrestre, quando regulado pelo Código da Estrada ou regulamentos oficiais;
- f) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho a doenças profissionais;
- g) Pelo armazenamento, utilização, manipulação ou transporte de matérias explosivas, radioativas, corrosivas, auto inflamáveis ou que sejam objeto de regras legais de segurança específica;
- h) Por não cumprimento de normas legais ou regulamentares ou de usos próprios da atividade;
- i) Causados após o termo dos trabalhos ou entrega dos produtos inerentes à atividade. Entende-se por entrega a transmissão efetiva do produto pelo Segurado a uma terceira pessoa, verificada no momento em que o Segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material direto sobre as condições do uso ou consumo do produto, ou de modificar essas condições;
- j) Que envolvam a responsabilidade civil profissional do Segurado. Entende-se por responsabilidade civil profissional a que decorre de erro ou omissão profissional, incumprimento defeituoso do Contrato de prestação de serviço pelo Segurado, mas tendo sempre origem numa prestação puramente intelectual ou técnica do Segurado ou das pessoas ao seu serviço, que estejam para tal devidamente habilitadas;
- k) Cães perigosos e potencialmente perigosos abrangidos pelo seguro obrigatório, nos termos da legislação aplicável.

Risco 34 – Responsabilidade Civil Proprietário:

1. Garante, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil extracontratual, legalmente imputável ao Segurado, na qualidade de proprietário do imóvel seguro, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, designadamente, os danos causados por:

- a) Instalações de água, eletricidade, esgotos, iluminação e climatização;
- b) Queda de antenas de TSF ou TV por cabo ou satélite, instalados no edifício;
- c) Queda de reclamos, toldos ou painéis instalados no imóvel;
- d) Atos ou omissões de porteiros, guardas ou empregados de limpeza do edifício seguro, quando no exercício das respetivas funções;
- e) Utilização de elevadores, monta-cargas e escadas mecânicas;
- f) Incêndio ou explosão ou pelas providências para combater os efeitos respetivos.

2. Tratando-se de uma ou de várias frações autónomas integradas num edifício constituído em regime de propriedade horizontal, a garantia dos danos originados nas partes comuns do edifício, apenas abrangerá a correspondente percentagem ou permissão detida pelo Segurado nas partes comuns do edifício, de acordo com o respetivo título constitutivo.

3. Não ficam garantidos os danos causados:

- a) Por incumprimentos de normas legais ou regulamentares nomeadamente as inerentes à conservação e manutenção do edifício ou fração;
- b) Aos veículos e respetivos conteúdos, que se encontrem recolhidos em garagem do edifício.

Risco 35 – Responsabilidade Civil Entrega e Montagem em Casa de Clientes

1. A responsabilidade, de natureza extracontratual, assumida pelo Segurador na presente apólice é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado, como reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de factos acidentalmente ocorridos durante a entrega e montagem, nas moradas dos seus adquirentes, de bens e equipamentos vendidos pelo segurado.

A garantia concedida não abrange:

- a) Os danos causados aos bens objeto da entrega ou montagem.
- b) Danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil profissional;
- c) Danos derivados de inobservância/incumprimento de legislação, normas, licenciamentos, inspeções e condições de segurança e/ou proteção determinadas pelos organismos oficiais;
- d) Danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil contratual como, por exemplo, danos decorrentes de qualquer tipo de atraso e/ou incumprimentos de prazos;
- e) Danos resultantes da utilização de pessoal que não esteja devidamente habilitado e/ou autorizado para o exercício da atividade, bem como danos provocados por pessoal que não possua relação de dependência do segurado e que seja utilizado por este no exercício da sua própria atividade;
- f) Danos consequenciais, lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, desvalorizações e/ou despesas de paralisação;
- g) Danos legalmente imputáveis a montadores contratados para execução da obra;
- h) Danos derivados de incumprimento de licenciamentos e de normas em vigor sobre proteção, segurança.

Risco 36 – Responsabilidade Civil Intoxicação Alimentar

1. Garante, na condição de que o conteúdo esteja seguro, as indemnizações que, civilmente, sejam exigíveis ao Segurado em consequência de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causadas a terceiros decorrentes de intoxicação alimentar por alimentos e bebidas vendidos, servidos e/ou confeccionados no estabelecimento do Segurado.

2. Esta cobertura não garante:

- a) O reembolso do preço dos produtos alimentares deteriorados;

- b) Os danos causados pelos produtos alimentares, cujo carácter defeituoso era do conhecimento do segurado aquando do seu fornecimento a terceiros.
- c) Os danos causados pelo não cumprimento de normas legais ou regulamentares ou de usos próprios da atividade;

Risco 37 – Responsabilidade Civil Participações em Feiras e Exposições

1. A responsabilidade, de natureza extracontratual, assumida pelo Segurador na presente apólice é limitada às indemnizações que legalmente possam ser exigidas ao Segurado, como reparação de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros em consequência de factos acidentalmente ocorridos durante a montagem, desmontagem e permanência de stand em exposições e feiras.

2. O âmbito territorial desta cobertura fica limitado a sinistros ocorridos em Portugal Continental, Madeira e Açores.

3. Esta cobertura não garante:

- a) Danos enquadráveis no âmbito de qualquer seguro obrigatório;
- b) Danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil profissional;
- c) Danos derivados de inobservância/incumprimento de legislação, normas, licenciamentos, inspeções e condições de segurança e/ou proteção determinadas pelos organismos oficiais;
- d) Danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil contratual como, por exemplo, danos decorrentes de qualquer tipo de atraso e/ou incumprimentos de prazos;
- e) Danos resultantes da utilização de pessoal que não esteja devidamente habilitado e/ou autorizado para o exercício da atividade, bem como danos provocados por pessoal que não possua relação de dependência do segurado e que seja utilizado por este no exercício da sua própria atividade;
- f) Danos à obra/trabalho/serviço e/ou partes diretamente trabalhadas;
- g) Danos enquadráveis no âmbito de responsabilidade civil poluição;
- h) Danos enquadráveis no âmbito de responsabilidade civil produtos;
- i) Danos consequenciais, lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, desvalorizações e/ou despesas de paralisação;
- j) Responsabilidade civil de administradores, diretores e/ou gerentes de empresas;
- k) Danos legalmente imputáveis a outros empreiteiros ou subempreiteiros contratados para execução da obra.

Risco 38 – Picos Sazonais

1. Garante um aumento de 20 % do valor das mercadorias objeto da atividade do Segurado, identificadas e valorizadas no Contrato, para sinistros que ocorram no decurso das duas semanas anteriores ao dia de Natal e ao Domingo de Páscoa e na semana seguinte àqueles eventos.

2. Quando o capital seguro respeitante às mercadorias esteja determinado em conformidade com a alínea 1.c) do N.º 24 (Capital Seguro), não haverá lugar a aplicação da regra proporcional se as mercadorias em risco forem de valor igual ou inferior ao capital seguro que resulta desta Cobertura.

Risco 39 – Deterioração de Produtos Refrigerados

1. Garante-se, até ao limite dos capitais seguros, a indemnização ao Segurado dos danos resultantes de deterioração, que ocorram nas mercadorias especificadas nas Condições Particulares, durante o período do seguro, em consequência de um sinistro coberto e indemnizável ao abrigo da cobertura descrita no "Risco 32 - Avaria de Máquinas e Equipamentos", ocorrida nas câmaras/arcas/balcões frigoríficos.

Esta cobertura tem um período de carência de 8 horas.

Esta cobertura garante ainda:

- a) As despesas, até ao limite do capital seguro fixado nas Condições Particulares, com o salvamento dos bens seguros mediante a sua transferência para outro local e ainda com a limpeza da câmara frigorífica e transporte dos restos dos bens danificados até ao local de destruição mais próximo;
- b) Os danos às mercadorias resultantes de contaminação fortuita por fumo ou escape do gás refrigerante;
- c) Os danos às mercadorias por falhas do fornecimento público de energia elétrica, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, ação mecânica de raio, tempestades e inundações;
- d) Os danos às mercadorias por interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não inferior a oito horas;
- e) Os danos às mercadorias por paralisação da câmara frigorífica devida à verificação de danos materiais abrangidos pelas coberturas base desta apólice.

2. Ficam excluídos desta cobertura as perdas e danos causados por ou resultantes de:

- a) Por deterioração que possam sofrer as mercadorias armazenadas dentro das câmaras frigoríficas, durante o "período de carência" mencionado nas Condições Particulares (período que se inicia imediatamente após a interrupção do processo de refrigeração e durante o qual não ocorrem danos por deterioração, desde que as câmaras frigoríficas permaneçam fechadas), em consequência de flutuações da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha sido causada:
 - Por contaminação proveniente de derrame do meio refrigerante;
 - Por congelação acidental das mercadorias;
 - Em mercadorias frescas que não tenham ainda alcançado a temperatura de refrigeração exigida.
- b) Em mercadorias armazenadas em câmaras frigoríficas do tipo "atmosfera controlada";

- c) Em produtos cujo período de validade para consumo já tenha caducado à data do sinistro;
- d) Consequentes da falta ou inadequação da embalagem, armazenamento defeituoso, choque, quedas ou derrames durante a manipulação das mercadorias, bem como os danos nos materiais de embalagem;
- e) Reparação provisória das unidades de refrigeração, sem autorização prévia do Segurador;
- f) Devido a perdas de volume ou de peso, quebra, defeito ou vício próprios, decomposição ou putrefação naturais das mercadorias, alterações provenientes da natureza intrínseca dos bens, bem como os danos que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;
- g) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;
- h) Devidos ao desgaste natural, oxidação ou corrosão dos equipamentos e, também, quando o Segurado não tenha cumprido as normas para a conservação ou manutenção desses equipamentos;
- i) Devidos a erros na fixação e manutenção da temperatura adequada;
- j) Devidos a falha de energia que não tenha carácter accidental;
- k) Ocorridos em câmaras frigoríficas com mais de 10 anos de fabrico.

Risco 40 – Derrame Acidental

1. Perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respetivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

2. Ficam excluídos os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;
- d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- e) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
- f) Derrame de produtos engarrafados;
- g) Derrame de materiais em fusão;
- h) Danos ocasionados em operações de remontagem do vinho;
- i) Derrames ocasionados por danos ou defeitos em mangueiras, tubagens flexíveis, ligações mal apertadas, e ocasionados por falhas ou defeitos nos equipamentos de bombagem e seus acessórios.

Risco 41 – Transporte de Mercadorias

1. Garante os danos causados às mercadorias transportadas, por via terrestre, em Portugal, em veículos de propriedade do Segurado ou a este confiados ou alugados, no percurso entre as instalações do Segurado, assim como entre os mercados abastecedores e outros locais de venda e as instalações do Segurado.

2. A Responsabilidade do Segurador começa no momento em que os bens sejam carregados no veículo e termina quando estes sejam entregues ao destinatário ou a quem o representar.

3. Por esta cobertura ficam garantidos os danos sofridos pelos bens transportados em consequência de:

- a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- b) Incêndio ou explosão do veículo transportador, incluindo a ação do calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, bem como os danos causados pelos meios empregues para o extinguir ou combater;
- c) Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
- d) Aluimentos de terras.

4. Além das exclusões gerais, ficam também excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) Assalto, furto ou roubo;
- b) Mau acondicionamento, deficiência de embalagem ou excesso de carga;
- c) Vício próprio ou alteração de natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
- d) Contrabando, comércio proibido ou clandestino;
- e) Demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes e outras drogas ou produtos tóxicos;
- f) Condução por pessoa que não esteja devida e legalmente habilitada para tal;
- g) Operações de cargas e descargas;
- h) Circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo transportador.

4.2. COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Conjuntamente com a cobertura base, poderá ser alargado o âmbito desta Apólice, desde que expressamente convencionado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio, às coberturas facultativas constantes das Condições especiais.

5 EXCLUSÕES

5.1 EXCLUSÕES APLICÁVEIS À COBERTURA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no Risco 1 – Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- d) Greves, tumultos e alterações de ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, Segurado, Beneficiários ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

5.2 EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS RESTANTES COBERTURAS E À PRÓPRIA COBERTURA DE INCÊNDIO QUANDO CONTRATADA COMO SEGURO FACULTATIVO

4.2.1 Não ficam garantidos as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no Risco 1 – Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- d) Atos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
- f) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, Segurado, Beneficiários ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- h) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

5.2.2 Ficam também excluídos do âmbito deste contrato:

- a) Perdas ou danos que consistam em vício próprio, fermentação, depreciação e desgaste por uso, dano ou avaria provocada por falta de uso, rompimento, deterioração, corrosão, erosão ou oxidação graduais;
- b) Perdas ou danos em bens móveis do Segurado destinados a uso, transformação ou qualquer outro objetivo para fins profissionais, comerciais ou industriais;
- c) Perdas ou danos em bens móveis ou animais pertencentes a terceiros e em poder do Segurado;
- d) Perdas ou danos em valores, nomeadamente, dinheiro em numerário, nacional ou estrangeiro, cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações, lotarias e outros cupões de jogo.;
- e) Perdas ou danos que consistam em corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático ou outro evento que condicione nomeada, mas não exclusivamente, modificação de dados, de software, de programas informáticos ou de outras características de sistemas informáticos eventualmente existentes, em consequência de apagamento, de destruição e/ou alteração de estrutura original, assim como todas as despesas extra e perda de lucros causados direta ou indiretamente por essas alterações ou por modificações;
- f) Perdas ou danos causados por eventos, localizados ou não, relacionados ou resultantes de poluição e/ou contaminação;

- g) Perdas ou danos sofridos por edificações construídas clandestinamente, entendendo-se como tal àquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
- h) Perdas ou danos que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- i) Perdas ou danos que resultem de falta manutenção/conservação ou defeito de construção;
- j) Perdas ou danos que não esteja explicitamente previstos nos riscos cobertos pela apólice;
- k) Perdas ou danos que ocorram em local diferente da morada indicada na apólice como Local de Risco;
- l) As perdas ou danos sofridos nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato;
- m) As perdas ou danos sofridos por aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Riscos Elétricos (1ºRisco)";
- n) As perdas ou danos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Fenómenos Sísmicos";
- o) Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza, sem prejuízo dos direitos do Segurado quando contratada a cobertura "Proteção Jurídica".

5.2.3. Ficam ainda excluídas as perdas, ou danos, expressamente referidas em cada um dos Riscos

6. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias previstas no presente contrato apenas são válidas no local ou locais de risco expressamente designados nas Condições Particulares.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

7. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

8. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

1. No caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial de risco, o presente contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, esta declaração é enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento do incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. No caso de dolo do Tomador do Seguro/Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

9. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

1. No caso de incumprimento negligente do dever de declaração inicial de risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo de 14 dias para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos para a cobertura de riscos com o fato omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se antes da cessação ou alteração do contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por fato relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

10. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do fato, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato no mesmo prazo, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Não exercendo nenhuma destas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco agravado.

11. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no número 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de fato do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

12. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

13. COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

14. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

15. PRÉMIOS

Ao valor do prémio ou fração inicial, acresce o custo da apólice de acordo com o preçário em vigor à data de emissão. Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efetuado após a boa cobrança por parte do Segurador.

16. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.
6. Em caso de sinistro, e quanto a contratos de duração anual, o segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das frações vincendas respeitantes ao período contratual em que o sinistro se verificar.
7. Em caso de Sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

17. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

18. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade do Tomador de Seguro:

- a) Não ter menos de 18 anos ou ser emancipado nos termos da lei civil;
- b) Subscrever as Declarações constantes da Proposta de Seguro, as quais, uma vez assinadas, se pressupõem verdadeiras, salvo prova em contrário.

19. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato é celebrado na data da aceitação da proposta pelo Segurador.
2. O presente Contrato tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da receção da proposta do Tomador do Seguro, feita em impresso próprio do Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador. Esta disposição é aplicável quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo, nomeadamente através de meios telemáticos, exceto quando o contrato seja celebrado de acordo com o regime das vendas à distância.

3. O Segurador poderá entregar a documentação contratual relativa ao presente contrato através de suporte eletrónico duradouro; não obstante, o Tomador de Seguro pode, a todo o tempo, exigir a entrega desta documentação em formato papel.

20. INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O presente contrato inicia-se às zero horas do dia imediato ao da aceitação expressa ou tácita da proposta pelo Segurador salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta pelo Segurador.

21. DURAÇÃO

1. O contrato tem a duração estipulada nas Condições Particulares, podendo ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou pelo período de um ano renovável.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. No caso de o contrato ser celebrado pelo período de um ano e ter natureza renovável, considera-se que o mesmo se prorroga automaticamente por iguais períodos de um ano, a menos que alguma das partes notifique a outra, por carta registada com aviso de receção, da intenção de não renovar, pelo menos com 30 dias de antecedência relativamente à data do termo do período inicial de vigência ou da renovação em curso, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4. O contrato permanecerá em vigor até à sua extinção, designadamente por resolução, caducidade ou revogação.

22. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Resolução:

a) Com fundamento em justa causa - As partes podem, a todo o tempo e mediante justa causa, resolver o presente contrato, mediante correio registado com aviso de receção, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que se pretenda a produção de efeitos.

O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

b) Livre Resolução - No caso do contrato ser celebrado à distância, o Tomador de Seguro dispõe de um prazo de 14 dias a partir da data da celebração do contrato para exercer o direito de livre resolução do contrato. Este direito deve ser exercido por carta registada com aviso de receção enviada para a sede do Segurador.

O direito de livre resolução não pode ser exercido se o Tomador de Seguro for uma pessoa coletiva.

O exercício do direito de livre resolução determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da sua celebração. Sendo o contrato celebrado à distância, nomeadamente, através de venda *online*, o Segurador não tem direito ao prémio nem ao custo de emissão da apólice, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato, a pedido do tomador do seguro.

c) Resolução em caso de incumprimento do Segurador - o direito de resolução pode também ser exercido pelo Tomador de Seguro no caso de incumprimento dos deveres de informação que incumbem ao Segurador, salvo quando a falta do Segurador não tenha razoavelmente afetado a decisão de contratar do Tomador de Seguro; este direito deve ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção da Apólice, tendo a cessação efeito retroativo e o Tomador de Seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

d) Resolução no caso de não entrega da Apólice - No caso da apólice não ser entregue ao Tomador de Seguro no prazo de 14 (catorze) dias após a celebração do contrato, o Tomador de Seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroativo e o Tomador de Seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

2. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data de cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

3. O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 14 dias a contar da data do envio. A resolução do contrato produz os seus efeitos 14 dias após a receção da comunicação da intenção de resolução do contrato.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. O exercício da resolução não dá lugar a qualquer indemnização para além do que é estabelecido nos números anteriores.

6. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

7. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora expressamente identificada nas Condições Particulares, a

resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos ou, no caso de não prorrogação automática do contrato por falta de pagamento do prémio, não tendo o Tomador do Seguro avisado o Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

23. DENÚNCIA

1. O presente contrato pode ser livremente denunciado por qualquer uma das partes, mediante aviso prévio, para obviar à sua prorrogação.
2. Se o contrato tiver um período inicial fixado nas Condições Particulares inferior a cinco anos, a denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da prorrogação do contrato.
3. Se o contrato tiver um período inicial fixado nas Condições Particulares superior a cinco anos, a denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data da prorrogação ou do termo do contrato

24. TRANSMISSÃO DO CONTRATO E DOS BENS SEGUROS

1. A transmissão da posição contratual do Tomador do Seguro a favor de um terceiro depende do consentimento do Segurador.
2. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão de propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco, emitindo o Segurador a respetiva ata adicional.
3. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar pelo falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
4. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

25. CAPITAL SEGURO

Em caso de ocorrência de um sinistro, o Segurador pagará os valores previstos nas Condições Particulares, os quais não poderão ultrapassar os valores máximos estabelecidos nas mesmas e terão em conta o seguinte:

1. A determinação do Capital Seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, correndo por conta deste todas as despesas com exames periciais e/ou outros exames/procedimentos necessários à avaliação dos bens e deverá obedecer aos seguintes critérios;
 - a) **Edifícios** - O valor do capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação, demolição ou em estado de degradação.
Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do Segurador empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao Capital Seguro. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal, serão tomados em consideração para a determinação daquele capital.
O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
 - b) **Mercadorias** - O Capital Seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescidos dos custos de fabrico.
 - c) **Mobiliário** - O Capital Seguro deverá corresponder ao seu valor em novo.
 - d) **Máquinas e Equipamentos** - O Capital Seguro deverá corresponder ao seu valor em novo.
 - e) **Outros Bens Seguros** - O capital seguro deverá corresponder ao valor que o bem detém no mercado, considerando o seu uso e estado.
2. Quando nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares as verbas forem qualificadas como em «primeiro risco», não haverá lugar à aplicação da regra proporcional.
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a atualização anual automática do Capital Seguro, nos termos da Condição Especial contratada.

26. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e da atualização automática, quando contratada, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeitos de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa, no que respeita a Edifícios, o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

27. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.**
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

28. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) Responder com verdade e rigor às questões que lhe sejam colocadas pelo Segurador;
 - b) **A comunicar tal fato, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - c) Contribuir para o não agravamento de qualquer situação suscetível de incrementar as consequências de um sinistro nomeadamente, tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - d) Fornecer ao Segurador todos os documentos e/ou informações por este julgados necessários para a apreciação do cumprimento das condições de adesão ou da verificação das circunstâncias de um Sinistro (relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter relativos aos Bens Seguros);
 - e) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - f) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - g) Pagar os prémios nos prazos definidos nas Condições Particulares;
 - h) Colaborar na tramitação de toda a informação necessária em caso de Sinistro, bem como disponibilizar toda a informação que possua e que lhe seja solicitada pelo Segurador referente a um determinado Sinistro;
 - i) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do Sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
 - j) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados.
2. O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:
 - a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, a não dificultarem e a colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas b) a d) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas b) a d) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. Exceto no âmbito da cobertura dos danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de Incêndio, é ainda dever do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
- a) Dar pronto conhecimento ao Segurador de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
b) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo do Segurador;
c) Aceitar o recurso aos Tribunais Cíveis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo ao Segurador, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e do Segurador e até aos limites de Valor estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
d) No caso de reparações que sejam urgentes, estabelecer contato imediato com o Segurador para acordar a atuação a seguir;
e) Em caso de furto ou roubo, apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando ao Segurador a recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados;
f) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores no que respeita à utilização de aparelhos elétricos e eletrónicos;
g) Permitir, em qualquer momento razoável e conveniente, que os Bens Seguros sejam inspecionados por representantes do Segurador, desde que devidamente credenciados, e fornecer-lhes todos os detalhes e informações necessários à apreciação do risco.
7. Em caso de recuperação, em qualquer altura, total ou parcial, de objetos roubados ou furtados o Tomador do Seguro e/ou Segurado fica(m) obrigado(s) a comunicar tal fato à Segurador que agirá da seguinte forma:
- a) Se os objetos forem recuperados antes de liquidada a indemnização, o Tomador do Seguro e/ou Segurado tomará posse dos mesmos ficando o Segurador apenas obrigada a liquidar as importâncias despendidas com a reparação dos bens danificados;
b) Se os objetos forem recuperados após a liquidação da indemnização, ficarão propriedade do Segurador.

29. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas relativas à prevenção ou limitação das consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias não o impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

30. INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. O Segurador pode mandar vigiar o local do Sinistro, bem como os próprios salvados.

3. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 21.ª.

31. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Nos termos do presente contrato, o Segurador fica obrigado a:

- a) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar;
- c) Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.
- d) Guardar sigilo, nos termos da lei, sobre todas as informações que lhe sejam fornecidas pelo Tomador de Seguro.

CAPÍTULO VII

Processamento do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

32. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Participação

A participação do Sinistro deverá ser feita por escrito, correndo as despesas com a obtenção de documentos eventualmente necessários por conta dos Beneficiários.

2. Determinação do valor da indemnização

- a) Em caso de Sinistro, a avaliação dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, para o efeito, os critérios previstos quanto à determinação do capital seguro.
- b) Relativamente a **Máquinas e Equipamentos** e em caso de perda total, o valor da indemnização corresponderá ao valor de substituição do objeto seguro, à data do sinistro, por equipamento novo de idênticas características e rendimento, limitado a uma percentagem desse valor, nos seguintes termos:

Idade do Objeto Seguro	Limite de Indemnização
Até 2 anos	100%
Mais de 2 e até 3 anos	60%
Mais de 3 e até 4 anos	50%
Mais de 4 e até 5 anos	35%
Mais de 5 e até 10 anos	20%
Mais de 10 anos	0%

- c) No caso de responsabilidade civil, o Segurador determinará diretamente com o lesado a indemnização a que este tiver direito.
- d) No que concerne à instalação de alarme, fica convencionado que aos prejuízos decorrentes de roubo e furto qualificado, tanto no caso de o evento se ter consumado como se apenas se tiver verificado a simples tentativa, haverá sempre a deduzir uma Franquia 10 vezes superior ao mínimo indicado nas Condições Particulares para esta garantia, sempre que se tenha verificado, no momento do Sinistro, o não funcionamento do sistema de alarme existente, ou se este se encontrava desligado ou avariado.

3. Prazo para participação de sinistros

A participação de qualquer sinistro deve ser feita pelo Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário no prazo de oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento do fato.

4. Pagamento da indemnização

O pagamento será feito pelo Segurador ao Beneficiário/Segurado designado, no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe tiverem sido entregues os documentos referidos no n.º 1. Os pagamentos serão efetuados pelo Segurador por crédito em conta do Beneficiário/Segurado. As indemnizações correspondentes a cada cobertura que sejam resultantes de um mesmo Sinistro serão acumuladas, sendo a indemnização limitada ao montante do Capital Seguro.

5. Forma de pagamento da indemnização

O Segurador pagará a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos Bens Seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não reparem integralmente os danos, ou sejam excessivamente onerosos para o devedor. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao Sinistro. No que respeita a Edifícios, o procedimento será o seguinte: preferencialmente, a reparação ou reconstrução dos Edifícios será feita através de entidades especializadas previamente contratadas pelo Segurador. No caso do Segurador não conseguir assegurar a reparação ou reconstrução dos Edifícios através destas entidades, o Segurado deverá apresentar ao Segurador um orçamento do custo de reparação ou reconstrução do Edifício, ficando o pagamento da indemnização por parte do Segurador sujeito à aceitação deste do valor apresentado.

6. Pagamento de indemnização a credores

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado. Esta faculdade não constitui uma obrigação para o Segurador nem implica qualquer responsabilidade para o mesmo.

7. Bens em usufruto

Salvo estipulação em contrário expressa nas Condições Particulares, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio. Em caso de Sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

8. Morte do Beneficiário

Em caso de morte do Beneficiário designado, o pagamento será efetuado aos seus herdeiros nos termos da legislação aplicável. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras são pagas ao Tomador de Seguro; no caso de este já ter falecido, aos seus herdeiros, nos termos da legislação aplicável.

33. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um Sinistro, o Capital Seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio adicional correspondente, e o Segurador o aceite.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

34. ENCARGOS

No âmbito do presente contrato, serão aplicáveis os encargos previstos no preçário à data em vigor, relativos a:

- Emissão da apólice;
- Ata adicional.

35. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

- Nenhum mediador de seguros se presume autorizar, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou validar declarações adicionais em nome do Segurador, do mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

36. REDUÇÃO

O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente contrato, mediante correio registado com aviso de receção, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que se pretenda a produção de efeitos.

Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos ou, no caso de não prorrogação automática do contrato por falta de pagamento do prémio, não tendo o Tomador do Seguro avisado o Segurador, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

37. SUBROGAÇÃO

- O Segurador, uma vez paga a indemnização fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro e do Segurado, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- O Tomador do Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer ato, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

38. ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Tomador de Seguro/Segurado o ónus da prova da veracidade de todas as suas declarações.

39. INCONTESTABILIDADE

O presente contrato assenta nas declarações do Tomador de Seguro/Segurado, pelo que incumbe aos mesmos o dever de declarar com exatidão e veracidade todos os fatos ou circunstâncias relevantes ao presente contrato.

40. REGIME FISCAL

1. Sobre o presente contrato incide(m) o(s) seguinte(s) imposto(s):

- Taxa a favor do Serviço Nacional de Bombeiros;
- Imposto de Selo.

2. Estes impostos, bem como outros que venham a ser criados no futuro, serão aplicáveis à taxa legal em vigor.

3. O presente regime é aplicável à data da celebração do contrato, pelo que aconselhamos a qualquer interessado que se informe das regras fiscais aplicáveis.

41. COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Para efeitos deste Contrato, será considerado domicílio do Tomador de Seguro o indicado nas Condições Particulares com base na respetiva proposta de seguro ou, em caso de mudança, no que seja comunicado por escrito ao Segurador no prazo de 30 dias a contar da alteração.

2. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5. Todas as alterações contratuais só serão válidas se constarem de Ata Adicional emitida pelo Segurador.

42. LEI APLICÁVEL. ARBITRAGEM

1. Ao presente contrato é aplicável a legislação portuguesa.

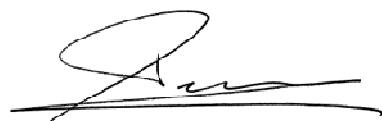
2. Todas as reclamações relativas à execução ou interpretação do contrato poderão ser dirigidas ao Segurador, sem prejuízo do recurso, para o efeito, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de litígios.

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

43. FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

O Segurador



**CAPÍTULO IX
Condições Especiais**

44. COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Conjuntamente com a cobertura base, poderá ser alargado o âmbito desta Apólice, desde que expressamente convencionado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respetivo sobreprémio às seguintes coberturas facultativas:

Risco 42 – Equipamento Portátil

1. Garante as perdas ou danos acidentais causados aos Bens ou Equipamentos portáteis descritos nas Condições Particulares, qualquer que seja a sua causa.

2. Esta garantia é válida para o espaço geográfico Português.

3. Excluem-se desta garantia:

3.1 Perda por confiscação ou detenção por quaisquer Autoridades Oficiais;

3.2 Perda ou Dano proveniente de uso ou desgaste, deterioração gradual, traça, vermes, insetos, bolor ou de qualquer processo de limpeza, restauração ou reparação de qualquer artigo, ação da luz, frio ou calor;

3.3 Dano ou quebra de objetos de porcelana, de cristal (exceto quebra de lentes de aparelhos fotográficos ou instrumento de ótica) ou de outra substância frágil não devida a incêndio ou a roubo;

3.4 Furto ou roubo quando ocorridos dentro de veículos parados ou estacionados entre as 20h e as 8h, quando estes não estiverem estacionados em locais fechados e vigiados.

Risco 43 – Prejuízos Indiretos

1. O Segurador garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indiretos por perdas adicionais ocasionados pela afetação da atividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um Sinistro a coberto desta Apólice, que atinja os Bens Seguros.

2. A indemnização a que o Segurado tem direito por esta garantia, será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.

3. Em caso de Sinistro coberto pela Apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias de interrupção.

4. A garantia concedida por esta Cobertura não é cumulativa com a garantia de "Gastos Fixos", nem com qualquer outra concedida através de seguros de perdas de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

Risco 44 – Gastos Fixos

1. Garante o pagamento dos gastos fixos que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação do seu negócio, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto pelo Contrato que atinja os bens seguros.

2. Para o efeito da presente garantia consideram-se Gastos Fixos todos aqueles que o Segurado tenha de continuar a suportar durante a paralisação do seu negócio, em consequência de um sinistro garantido pelo Contrato, tais como: salários (incluindo contribuições para a Segurança Social, Subsídios de Férias e outros), despesas com água, gás, eletricidade e telefone, Contribuições Fiscais e rendas do local do estabelecimento.

3. Ao Segurado incumbe definir detalhadamente quais os Gastos Fixos que deseja que fiquem incluídos no seguro, entendendo-se que, se o não fizer previamente à ocorrência de um sinistro, o valor a segurar representa a totalidade daqueles.

4. O valor a segurar, seja qual for o período de indemnização escolhido, terá de corresponder ao total anual (isto é, ao valor máximo que corresponder aos 12 meses anteriores a um eventual sinistro) dos Gastos Fixos ou ao total da parcela destes gastos que for incluída no seguro.

5. O período de indemnização inicia-se à data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo indicado nas Condições Particulares.

6. O Segurado obriga-se a facultar os livros de contabilidade, bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos. Se, por qualquer motivo, não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá, também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local, com a mesma atividade, em tempo comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.

7. A garantia concedida por esta Cobertura não é cumulativa com a garantia de 'Prejuízos Indiretos', nem com qualquer outra concedida através de seguros de perdas de lucros, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, esta garantia só funcionará para além dos montantes cobertos por esses seguros.

Risco 45 – Responsabilidade Civil Espaços de Jogo e Recreio

1. Garante a obrigação de segurar que impende sobre o Segurado, na qualidade de entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio identificado nas Condições Particulares, para cobrir a responsabilidade civil decorrente de danos corporais causados aos utilizadores em virtude de deficiente instalação e manutenção daquele espaço, respetivo equipamento e superfícies de impacto.

POPULAR MR NEGÓCIOS SEGURO DE MULTIRRISCOS

2. Ficam abrangidos, exclusivamente, os danos decorrentes de sinistros ocorridos durante a vigência da Apólice e cuja reparação seja reclamada durante essa vigência ou, no máximo, durante 1 ano após a cessação do contrato.

3. As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

4. A garantia conferida ao abrigo desta cobertura não abrange:

- a) Danos causados pelos utilizadores do espaço de jogo e recreio, entre si, desde que não resultantes de ato ou omissão imputável ao Segurado;
- b) Danos resultantes de uso inadequado do espaço e/ou equipamentos;
- c) Danos causados ao próprio espaço de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto.
- d) Danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho.

Não são aplicáveis a este risco as exclusões constantes das Condições Gerais.

5. Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso contra o Segurado quando a responsabilidade tiver decorrido:

- a) De atos ou omissões dolosos praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) De atos ou omissões praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- c) Do não cumprimento, por parte do Segurado ou de pessoas ao seu serviço, do regulamento relativo às condições de segurança a observar na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo equipamento e superfícies de impacto.

Risco 46 – Fenómenos Sísmicos

1. Ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda Incêndio resultante destes fenómenos. Considerar-se-ão como um único Sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

2. Ficam excluídas as perdas ou danos:

- a) Já existentes à data do sinistro;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%; e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Em prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o Edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;

45. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Para efeitos desta Cláusula, fica expressamente convencionado que, no termo de cada período anual de vigência deste Contrato, o capital seguro será automaticamente atualizado, sendo aumentado em cada uma das verbas constantes do Contrato em função da percentagem de atualização automática expressamente exarada nas Condições Particulares.

2. A aplicação desta percentagem de atualização é extensiva ao apuramento dos valores seguros, limites de responsabilidade e franquias, mantendo-se as relações percentuais quando fixadas. A atualização de capitais não é, no entanto, aplicável aos capitais seguros em primeiro risco.

3. No recibo do prémio correspondente à anuidade seguinte, ou em ata adicional ou carta emitida para o efeito, constará o capital seguro atualizado.

4. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Segurado de proceder a revisões dos capitais seguros, quer em resultado de reavaliação de bens descritos no Contrato, quer pela inclusão de novas aquisições patrimoniais ou benfeitorias e beneficiações efetuadas.

5. O Segurador concede, no entanto, em caso de sinistro, o benefício da não aplicação da regra proporcional, quando os capitais seguros não forem inferiores a 85% do valor dos objetos seguros.